



VOTO VISTA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0012/2019

“Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.”

Autor: Bancada Feminina

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Bancada Feminina, que, à época de apresentação da proposta, era composta pelas Deputadas Ada Faraco De Lucca, Ana Paula da Silva, Luciane Carminatti e Marlene Fengler. Em sua ementa consta o seguinte: “Proposta de Emenda à Constituição Federal, a ser apresentada Câmara dos Deputados, visando estabelecer a paridade na distribuição das vagas entre homens e mulheres nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.”

Em síntese, pretende aprovar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único, nos termos e para os fins do disposto no inciso 111 do caput do art. 60 da Constituição Federal.

A Emenda à Constituição Federal proposta para apresentação, altera os artigos 45 e 45-A, buscando garantir a “paridade na distribuição de vagas entre homens e



mulheres” nas eleições para os cargos legislativos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Legislativas do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Em seus argumentos, as autoras aduzem:

“Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), edição de 2018, as mulheres representam 51,7% da população brasileira. Entretanto, a Bancada Feminina no Congresso Nacional tem ficado em torno de 10% (dez por cento) do Parlamento, e chegou ao seu pico histórico de 15% (quinze por cento) em 2018. Percentuais similares se repetem se consideramos as Assembleias Legislativas.

[...]

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos parlamentos nacionais de outros Países. Segundo dados da União Interparlamentar (UIP), referentes ao início do ano de 2019, o Brasil ocupa a 133ª posição entre 192 Países.

[...]

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Brasil, constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos

O Projeto de Resolução foi lido no expediente da sessão do dia 24 de outubro de 2019.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi designado como Relatora a Deputada Paulinha que apresentou parecer favorável.

Do voto, foi pedido vistas pelo nobre colega Deputado João Amin que foi mantido até o final da legislatura passada, levando a proposição a ser arquivada. Em 21 de março deste ano, foi efetivado o desarquivamento da matéria e posterior



votação pendente do parecer da Relatora Deputada Paulinha, ocasião em que pedi vistas para construir um voto divergente.

É a síntese.

II– VOTO

Segundo o regimento desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar, por meio de pareceres e votos, os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa de projetos. Assim como também cabe analisar o interesse público das proposições (Art. 25 e 144, III do RIALESC).

Assim, em primeiro momento, importante destacar que a matéria vem apresentada por meio adequado, sendo Projeto de Resolução o instrumento regimental para projetos que compreendam proposta de emenda à Constituição Federal (Art. 186, VII, f, do RIALESC)

Entretanto, apesar de sua apresentação estar correta no aspecto formal, entendo que a matéria proposta possui vícios constitucionais, legais e jurídicos irreparáveis conforme os motivos a seguir expostos.

A igualdade entre homens e mulheres já está prevista no art. 5º, caput, e inc. I, CF/88, assim como estão entre os objetivos fundamentais da República brasileira, construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88).

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, já prestigia a adoção de medidas desta natureza em relação à desigualdade entre os gêneros, ao estabelecer a obrigatoriedade de um percentual mínimo de mulheres nas disputas eleitorais alterando a Lei das Eleições, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997).

Além disso, em 2018, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou que os partidos deveriam, já para as eleições daquele ano, reservar pelo menos 30%

dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Fundo Eleitoral – para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Também ficou estabelecido que o mesmo percentual seria considerado com relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita nas rádios e emissoras de televisão.

Conforme mencionado acima, a legislação brasileira exige, desde 2009, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo em eleições proporcionais, uma tentativa de **estimular a participação feminina na política**. De acordo com a GN – Gênero e Número (uma associação que produz e distribui jornalismo e informação orientados por dados e análises sobre questões urgentes de gênero e raça, visando qualificar debates rumo à equidade), nas eleições municipais de 2016, em todo o Brasil, 14.498 candidatas **não receberam nenhum voto para a câmara municipal**, apesar de estarem aptas a disputar as eleições¹. Elas representam 1 em cada 10 candidatas a vereadora (10%). Já os números masculinos são bem diferentes. Em todo o país, 0,6% dos candidatos homens não receberam nenhum voto.

Com diversos relatos de mulheres que se candidataram apenas para preencher a cota eleitoral, a conclusão é de que Candidaturas de mulheres sem nenhum voto podem ser **indício de uma participação eleitoral fictícia**. Segundo a procuradora Ana Paula Mantovani Siqueira. “Os partidos correm atrás de mulheres para atingir a cota de 30%, mas são candidaturas fictícias. As mulheres não participam de campanha, não recebem nem o voto delas mesmas. Isso é fraude eleitoral e tem que ser investigada”, diz Mantovani, coordenadora nacional do Genafe, um grupo do Ministério Público Federal responsável por coordenar o plano de ações eleitorais do órgão.

A evidência está nos números: nas eleições de 2008, antes da cota, cerca de 2 mil candidatas não receberam nenhum voto. Em 2012, a primeira eleição que exigiu o mínimo de 30% para um dos sexos, o número saltou para 20,7 mil. E, em 2016, ficou em 14,5 mil. Enquanto isso, cerca de 2 mil homens não receberam voto nenhum em 2008; 2,7 mil, em 2012; 1,7 mil, em 2016 – nenhuma grande variação em três pleitos, o que contrasta com números femininos. Enquanto as mulheres foram metade de

¹ <https://www.generonumero.media/reportagens/partidos-recorrem-candidatas-fantasmas-para-preencher-cota-de-30-para-mulheres/>



todas as candidaturas sem voto em 2008, saltaram para 9 de cada 10 nas duas eleições municipais em que a cota estava valendo.

Em entrevista publicada em setembro de 2015 no jornal “Folha de São Paulo”, a pesquisadora Luciana de Oliveira Ramos, do Grupo de Pesquisa em Direito e Gênero da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, afirmou que a lei de cotas para as candidaturas tem impacto limitado porque não exige que se destinem recursos para suas campanhas. Dessa forma, as candidaturas podem ser apenas figurativas.

Entretanto, uma simples pesquisa na internet demonstra que, apesar da alteração do financiamento de campanha imposto pelo TSE em 2018, a quantidade de candidaturas fantasma se manteve, nada influenciando o impacto da lei de cotas para candidaturas, e ainda por cima, agora as candidaturas fraudulentas receberam imensos montantes de dinheiro para financiamento de suas supostas campanhas eleitorais.

Em um estudo realizado pela USP em 2022 a respeito das eleições no Estado de São Paulo, é demonstrado que o crescimento atingiu apenas 2% em comparação às eleições passadas (2018), representando uma desaceleração da presença de mulheres na política. Gabriela Araújo, advogada eleitoral e autora do livro “Mulheres na Política Brasileira: desafios rumo à Democracia Paritária Participativa”, explica que muitos partidos preenchem a porcentagem determinada de vagas com candidaturas ‘laranjas’, e algumas mulheres acabam sendo “ludibriadas e abandonadas” por seus partidos durante a campanha, demonstrando que mesmo com as alterações de 2009 e 2018, as mudanças “conquistadas” pelas feministas, em nada ajudaram as mulheres a aumentarem sua representatividade.

As mulheres compõem a maioria na área acadêmica, sendo mais da metade no mestrado e doutorado. Compõem, também, a maioria entre eleitores aptos a votar. Em Santa Catarina, o eleitorado feminino corresponde a 51,91% contra 48,09% sendo masculino². Os índices nacionais não são muito diferentes: 52,65% contra 47,33%³.

² <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleitorado-de-santa-catarina-ultrapassa-5-4-milhoes-de-pessoas-aptas-a-votar-neste-ano>

³ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>



Segundo o Censo Escolar 2022⁴ as mulheres são maioria na docência e gestão da educação básica, compondo 80,7% dos cargos direção. Na educação superior, elas predominam entre os matriculados e concluintes, com 58,1% e 61%, respectivamente. Nos cargos de licenciatura, 72,5% das matrículas são de mulheres. Elas compõem a maioria em oito das dez áreas gerais de cursos: Educação (77,9%); Saúde e bem-estar (73,3%); e Ciências sociais, comunicação e informação (72%).

Esses e outros dados confirmam não apenas a participação ativa e até o mesmo o protagonismo feminino, bem como o fato de que ele está plenamente informado e capaz de discernimento, haja vista sua presença na via educacional, fundamental para desenvolver a cultura, etapa que precede a política.

Por falar em política, é sabido que as ações afirmativas têm sido julgadas mais pelas suas intenções do que pelo seu desempenho. Essa contaminação ideológica acaba por criar novos problemas e se utiliza do sintoma como instrumento revolucionário de interminável de caos social. Parafraseando David Horowitz, “*A questão nunca é o problema. A questão é sempre a revolução*”.⁵

Não satisfeita com a Bancada Feminina da Assembleia Legislativa, instituída em 2005 e oficializada via resolução em 2014⁶, a bancada **feminista** que agora a rege instituiu também a Procuradoria Especial da Mulher. Dentre as competências da Procuradoria, estão:

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher tem como finalidades a defesa e a promoção da igualdade de gênero, da autonomia, do empoderamento e da representação das mulheres, bem como o enfrentamento a todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

⁴ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/dia-da-mulher-mulheres-sao-maioria-na-docencia-e-gestao-da-educacao-basica>

⁵ HOROWITZ, David. Barack Obamas's Rules for Revolution: The Alinsky Model. Sherman Oaks, CA. Freedom Center, 2009. p. 8

⁶ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/Resolucao/2014/RES_006_2014.pdf



II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes do Estado denúncias de violência e discriminação contra a mulher, e fazer o seu acompanhamento;

IV – fomentar a participação e a representação das mulheres na política;

Na esteira da avaliação das ações afirmativas, a Procuradoria conseguiu prejudicar meninas vítimas de abuso sexual por conta do PL 0187.5 de 2018, que, convertido na Lei 17.995, de 2 de setembro de 2020 instituiu o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, obrigando mulheres menores de idade a serem atendidas apenas por médicos legistas do sexo feminino, mesmo com **reiterados** avisos do IGP e do IML de que o número de médicas nos quadros não seria suficiente para salvaguardar o direito das vítimas.

Posto que os avisos do IGP e do IML foram ignorados por esta casa legislativa, tanto na votação do PL em plenário como na derrubada do Veto encaminhado pelo Governador do Estado, coube ao Deputado Nilso Berlanda apresentar um novo Projeto de Lei (PL./0262/2021) para corrigir e sanar o prejuízo causado às vítimas mulheres menores de idade, alterando o §3º do Artigo 1º da Lei condicionando o atendimento de médica legista desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Além disso, a Procuradoria também reduziu a representatividade de parlamentares feministas na bancada em 50%, dois desfechos que inclusive poderiam constar como exemplos no livro *Ação Afirmativa ao Redor do Mundo: Um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais* que versa sobre a baixa eficácia e danos de políticas que, não por acaso, são chamadas também de discriminações positivas.

Nesse sentido é bom rememorar o fato ocorrido no Chile em 2021, quando candidatas mulheres foram as mais votadas nas eleições chilenas para a Assembleia Constituinte. Porém, graças à lei de igualdade de gênero, instituída para evitar o predomínio masculino, 11 mulheres tiveram que ceder suas vagas aos homens, sendo quatro delas indígenas. Um desfecho no mínimo irônico para aqueles que buscam o empoderamento das minorias e dos povos originários.⁷

⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-05/mulheres-sao-mais-votadas-no-chile-mas-lei-obriga-ceder-lugares>



Retornando ao mesmo lapso temporal do estudo realizado pela USP (2018-2022), podemos trazer à luz do debate o exemplo desta deputada que apresenta, nesta ocasião, voto divergente. Mesmo sem nunca haver incentivado, apoiado ou participado de políticas afirmativas para mulheres na política, fui eleita com 34.825 votos em minha primeira candidatura, ao passo que em 2022 me reelegi como a deputada mais votada da história de Santa Catarina, sendo a minha votação equivalente a duas vezes o quociente partidário.

Não bastasse o exposto, ainda temos a Emenda Constitucional 111/2021, estabelece que os votos dados a candidatas mulheres para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 sejam contados em dobro e a Lei nº 14.192/21 que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas.

Por derradeiro, cabe ressaltar que já existem tramitando Projetos de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados (PEC 283/2016) e no Senado Federal (PEC nº 81, de 2019) com o mesmo teor, tornando a proposição desta casa redundante já que o cenário de discussão das alterações propostas pela bancada feminina é federal, estando contemplados já pelas proposições que lá tramitam.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Resolução nº. 0012/2019, de autoria da Bancada Feminina.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora